JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.830.05-49

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CMSP. Licença de uso de software. Perda do objeto. RECEBIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TC citado: 72.004.829.05-60

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, julgando-a prejudicada, uma vez que a mesma perdeu seu objeto.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Macruz Filho – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de julho de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda. – Cebi, contra o Pregão 37/2005, cujo objeto é a licença de uso de software de contabilidade pública.

A Representação em tela tem como objetivo a anulação do referido pregão, sob o argumento de que este não é o meio correto para contratação de programa para execução de contabilidade pública.

Em análise preliminar do pleito, por não vislumbrar risco de dano irreparável que autorizasse a suspensão do certame, determinei a autuação nos termos regimentais.

O Núcleo de Tecnologia da Informação apresentou manifestação na qual entendeu não se tratar de contratação para o desenvolvimento de software, mas, sim, de locação de licença de uso de solução de tecnologia de informação, de amplo domínio do mercado de informática, sendo que o prazo estabelecido para a implantação do sistema está coerente com as práticas desse mercado.

A Coordenadoria III, na mesma esteira, e bem assim a AJCE concluíram que a impugnação proposta não deve obstar a continuidade do procedimento do pregão.

Matéria análoga foi tratada nos autos da Representação, TC 4.829.05-60, a qual foi levada a julgamento, tendo este Colegiado julgado pela sua improcedência, na Sessão Ordinária do dia 12/04/06.

À fl. 71 consta publicação, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, acerca da revogação do Pregão 37/2005 e autorização da abertura de novo procedimento licitatório, sob a justificativa de que não foram atendidos os princípios constitucionais, notadamente os da economicidade, razoabilidade e racionalidade, na medida em que a primeira classificada apresentou documentação intempestivamente e a segunda classificada apresentou oferta superior em 37% ao preço médio apurado na pesquisa de mercado.

Retornando os autos à AJCE, esta entendeu estar prejudicada a representação, opinando pelo seu arquivamento, tendo a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral desta Corte de Contas endossado o referido parecer.

É o relatório.

VOTO

Pelo despacho publicado no documento de fl. 71, verifica-se que os motivos que levaram à revogação do pregão pela Mesa da Câmara Municipal não se identificam com os argumentos expendidos na presente representação, os quais foram rechaçados pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, por entenderem não se tratar de contratação visando ao desenvolvimento de software específico, mas, sim, de locação de licença de uso de solução de tecnologia

de informação de amplo domínio do mercado de informática, configurando serviço comum, que pode ser licitado por meio de pregão.

Considerando, contudo, a revogação do certame e à vista dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte Contas, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, determino o arquivamento dos autos, uma vez que a Representação restou prejudicada, diante da perda do objeto.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia da decisão à Representante e à Representada, nos termos regimentais.

Trânsito em julgado: 15/08/2006